



CÂMARA DOS DEPUTADOS

**PROPOSTA DE EMENDA À
CONSTITUIÇÃO N.º 430, DE 2014
(Do Sr. Subtenente Gonzaga e outros)**

Altera o art. 14 da Constituição Federal, a fim de prever a elegibilidade dos policiais e dos bombeiros militares.

DESPACHO:
APENSE-SE À(AO) PEC-378/2005.

APRECIÇÃO:
Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

PUBLICAÇÃO INICIAL
Art. 137, caput - RICD

As Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, nos termos do art. 60 da Constituição Federal, promulgam a seguinte emenda ao texto constitucional:

Art. 1º O § 8º do art. 14 da Constituição Federal passa a vigorar com a seguinte redação, acrescido do seguinte inciso III:

"Art. 14.

.....

§ 8º

II –; e

III – se policial ou bombeiro militar, independentemente do tempo de serviço que possui, deverá retornar ao serviço ativo no final da eleição ou no término do mandato, contando-se o tempo do mandato para todos os fins." (NR)

Art. 2º Esta Emenda entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Uma das mais graves distorções do nosso sistema representativo consiste na discriminação feita aos policiais e bombeiros militares no que se refere à participação democrática na vida política brasileira que é uma das mais concretas afirmações de cidadania, o direito a participação das decisões políticas na sociedade.

A presente Proposta de Emenda à Constituição intenta conceder aos militares o mesmo tratamento que é dado aos servidores civis, no tocante à participação nos pleitos eleitorais.

De acordo com o que dispõe o art. 38 da Constituição Federal, os servidores públicos civis ficam licenciados enquanto durar o mandato, com direito assegurado de retornar ao cargo, emprego ou função anteriormente ocupado, sem prejuízo para a carreira e aposentadoria.

Já os militares são obrigados a se afastar da atividade, caso tenha menos de dez anos de serviço. Se, contudo, contar mais de dez anos de serviço

será agregado pela autoridade superior e, se eleito, passará automaticamente, no ato da diplomação, para a inatividade.

Esta excrescência constitucional não é imposta a nenhuma outra categoria de profissionais, independentemente de sua responsabilidade perante o estado e a sociedade. Por que então os militares devem ser banidos com a aposentadoria?

O que vemos é uma violação clara aos direitos fundamentais enquanto cidadãos. A ordem democrática é incompatível com tratamentos discriminatórios em relação aos militares.

O texto ora proposto modifica as condições de elegibilidade do policial e bombeiro militar, dispondo que deverá se licenciar após seu registro como candidato a cargo eletivo, assegurando-lhe o direito de retornar ao serviço ativo, após o término da eleição ou do mandato, concedendo aos militares o mesmo tratamento que é dado aos servidores civis, no tocante à participação nos pleitos eleitorais.

Ante a relevância da Proposta, esperamos contar com o apoio de nossos nobres Pares para sua aprovação.

Sala das Sessões, em 29 de outubro de 2014.

Deputado Federal SUBTENENTE GONZAGA
PDT/MG

Proposição: PEC 0430/2014

Autor da Proposição: SUBTENENTE GONZAGA E OUTROS

Ementa: Altera o art. 14 da Constituição Federal, a fim de prever a elegibilidade dos policiais e dos bombeiros militares.

Data de Apresentação: 29/10/2014

Possui Assinaturas Suficientes: SIM

Totais de Assinaturas:

Confirmadas 192

Não Conferem 001

Fora do Exercício 002

Repetidas 005
Ilegíveis 000
Retiradas 000
Total 200

Confirmadas

1 ADEMIR CAMILO PROS MG
2 ADRIAN PMDB RJ
3 AELTON FREITAS PR MG
4 ALBERTO FILHO PMDB MA
5 ALEX CANZIANI PTB PR
6 ALEXANDRE LEITE DEM SP
7 ALEXANDRE ROSO PSB RS
8 ALICE PORTUGAL PCdoB BA
9 ALINE CORRÊA PP SP
10 AMAURI TEIXEIRA PT BA
11 ANDERSON FERREIRA PR PE
12 ANDRÉ FIGUEIREDO PDT CE
13 ANDRE MOURA PSC SE
14 ANDRE VARGAS PT PR
15 ANDRÉ ZACHAROW PMDB PR
16 ANSELMO DE JESUS PT RO
17 ANTONIO BALHMANN PROS CE
18 ANTONIO BULHÕES PRB SP
19 ARIOSTO HOLANDA PROS CE
20 ARMANDO VERGÍLIO SD GO
21 ARNON BEZERRA PTB CE
22 ARTHUR OLIVEIRA MAIA SD BA
23 ASSIS DO COUTO PT PR
24 ÁTILA LIRA PSB PI
25 BILAC PINTO PR MG
26 CARLOS MANATO SD ES
27 CARLOS MELLES DEM MG
28 CARLOS ZARATTINI PT SP
29 CELSO MALDANER PMDB SC
30 CÉSAR HALUM PRB TO
31 CHICO DAS VERDURAS PRP RR
32 CHICO LOPES PCdoB CE
33 CLEBER VERDE PRB MA
34 DAMIÃO FELICIANO PDT PB
35 DANIEL ALMEIDA PCdoB BA
36 DAVI ALCOLUMBRE DEM AP
37 DIEGO ANDRADE PSD MG
38 DILCEU SPERAFICO PP PR
39 DOMINGOS DUTRA SD MA
40 DOMINGOS SÁVIO PSDB MG
41 DR. CARLOS ALBERTO PMN RJ

42 DR. JORGE SILVA PROS ES
43 DR. PAULO CÉSAR PR RJ
44 DUDIMAR PAXIUBA PROS PA
45 EDINHO BEZ PMDB SC
46 EDMAR ARRUDA PSC PR
47 EDSON SILVA PROS CE
48 EDUARDO CUNHA PMDB RJ
49 EDUARDO DA FONTE PP PE
50 EDUARDO SCIARRA PSD PR
51 ELIENE LIMA PSD MT
52 EURICO JÚNIOR PV RJ
53 EVANDRO MILHOMEN PCdoB AP
54 FÁBIO TRAD PMDB MS
55 FELIPE MAIA DEM RN
56 FÉLIX MENDONÇA JÚNIOR PDT BA
57 FERNANDO COELHO FILHO PSB PE
58 FERNANDO FERRO PT PE
59 FILIPE PEREIRA PSC RJ
60 GABRIEL GUIMARÃES PT MG
61 GASTÃO VIEIRA PMDB MA
62 GERALDO THADEU PSD MG
63 GONZAGA PATRIOTA PSB PE
64 HENRIQUE OLIVEIRA SD AM
65 HUGO LEAL PROS RJ
66 HUGO MOTTA PMDB PB
67 IRACEMA PORTELLA PP PI
68 IZALCI PSDB DF
69 JAIRO ATAÍDE DEM MG
70 JAQUELINE RORIZ PMN DF
71 JEFFERSON CAMPOS PSD SP
72 JERÔNIMO GOERGEN PP RS
73 JOÃO ANANIAS PCdoB CE
74 JOÃO CALDAS SD AL
75 JOÃO DADO SD SP
76 JOÃO MAGALHÃES PMDB MG
77 JOÃO PIZZOLATTI PP SC
78 JORGINHO MELLO PR SC
79 JOSÉ CHAVES PTB PE
80 JOSÉ HUMBERTO PSD MG
81 JOSÉ OTÁVIO GERMANO PP RS
82 JOSÉ PRIANTE PMDB PA
83 JOSE STÉDILE PSB RS
84 JOSUÉ BENGTON PTB PA
85 JOVAIR ARANTES PTB GO
86 JÚLIO CAMPOS DEM MT
87 JÚLIO CESAR PSD PI
88 JÚLIO DELGADO PSB MG

89 JÚNIOR COIMBRA PMDB TO
90 LAEL VARELLA DEM MG
91 LAERCIO OLIVEIRA SD SE
92 LÁZARO BOTELHO PP TO
93 LELO COIMBRA PMDB ES
94 LEONARDO PICCIANI PMDB RJ
95 LEONARDO QUINTÃO PMDB MG
96 LEOPOLDO MEYER PSB PR
97 LILIAM SÁ PROS RJ
98 LINCOLN PORTELA PR MG
99 LIRA MAIA DEM PA
100 LÚCIO VALE PR PA
101 LUCIO VIEIRA LIMA PMDB BA
102 LUIZ CARLOS PSDB AP
103 LUIZ CARLOS BUSATO PTB RS
104 LUIZ FERNANDO FARIA PP MG
105 LUIZ FERNANDO MACHADO PSDB SP
106 MAGELA PT DF
107 MAJOR FÁBIO PROS PB
108 MANOEL JUNIOR PMDB PB
109 MANUEL ROSA NECA PR RJ
110 MARCELO AGUIAR DEM SP
111 MARCELO CASTRO PMDB PI
112 MARCIO BITTAR PSDB AC
113 MÁRCIO MARINHO PRB BA
114 MARCO TEBALDI PSDB SC
115 MARCON PT RS
116 MARCOS MEDRADO SD BA
117 MARCOS ROGÉRIO PDT RO
118 MARCUS PESTANA PSDB MG
119 MÁRIO FEITOZA PMDB CE
120 MAURÍCIO QUINTELLA LESSA PR AL
121 MAURÍCIO TRINDADE PROS BA
122 MAURO LOPES PMDB MG
123 MAURO MARIANI PMDB SC
124 MENDONÇA PRADO DEM SE
125 MILTON MONTI PR SP
126 MOREIRA MENDES PSD RO
127 NELSON MARQUEZELLI PTB SP
128 NELSON MEURER PP PR
129 NEWTON CARDOSO PMDB MG
130 NILDA GONDIM PMDB PB
131 NILMAR RUIZ PEN TO
132 NILTON CAPIXABA PTB RO
133 ODAIR CUNHA PT MG
134 ONOFRE SANTO AGOSTINI PSD SC
135 OSMAR JÚNIOR PCdoB PI

136 OSVALDO REIS PMDB TO
137 OTAVIO LEITE PSDB RJ
138 OTONIEL LIMA PRB SP
139 OZIEL OLIVEIRA PDT BA
140 PADRE JOÃO PT MG
141 PAES LANDIM PTB PI
142 PAULO ABI-ACKEL PSDB MG
143 PAULO BORNHAUSEN PSB SC
144 PAULO FEIJÓ PR RJ
145 PAULO FOLETTO PSB ES
146 PAULO FREIRE PR SP
147 PAULO PIMENTA PT RS
148 PAULO WAGNER PV RN
149 PEDRO CHAVES PMDB GO
150 PEDRO NOVAIS PMDB MA
151 PROFESSORA DORINHA SEABRA REZE DEM TO
152 RAIMUNDO GOMES DE MATOS PSDB CE
153 REBECCA GARCIA PP AM
154 REGINALDO LOPES PT MG
155 RENATO MOLLING PP RS
156 RICARDO IZAR PSD SP
157 RICARDO TRIPOLI PSDB SP
158 ROBERTO BRITTO PP BA
159 ROBERTO SANTIAGO PSD SP
160 RODRIGO BETHLEM PMDB RJ
161 RODRIGO GARCIA DEM SP
162 ROGÉRIO PENINHA MENDONÇA PMDB SC
163 RONALDO FONSECA PROS DF
164 RUBENS OTONI PT GO
165 RUY CARNEIRO PSDB PB
166 SALVADOR ZIMBALDI PROS SP
167 SANDES JÚNIOR PP GO
168 SANDRO MABEL PMDB GO
169 SARAIVA FELIPE PMDB MG
170 SEBASTIÃO BALA ROCHA SD AP
171 SÉRGIO BRITO PSD BA
172 SÉRGIO MORAES PTB RS
173 SIBÁ MACHADO PT AC
174 STEFANO AGUIAR PSB MG
175 SUBTENENTE GONZAGA PDT MG
176 TAKAYAMA PSC PR
177 THIAGO PEIXOTO PSD GO
178 TONINHO PINHEIRO PP MG
179 VALMIR ASSUNÇÃO PT BA
180 VANDERLEI MACRIS PSDB SP
181 VANDERLEI SIRAQUE PT SP
182 VICENTE CANDIDO PT SP

183 VILSON COVATTI PP RS
184 VITOR PAULO PRB RJ
185 WALNEY ROCHA PTB RJ
186 WASHINGTON REIS PMDB RJ
187 WELLINGTON ROBERTO PR PB
188 WILSON FILHO PTB PB
189 WOLNEY QUEIROZ PDT PE
190 ZÉ GERALDO PT PA
191 ZEQUINHA MARINHO PSC PA
192 ZOINHO PR RJ

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

**CONSTITUIÇÃO
DA
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL 1988**

.....
**TÍTULO II
DOS DIREITOS E GARANTIAS FUNDAMENTAIS**
.....

**CAPÍTULO IV
DOS DIREITOS POLÍTICOS**

Art. 14. A soberania popular será exercida pelo sufrágio universal e pelo voto direto e secreto, com valor igual para todos, e, nos termos da lei, mediante:

- I - plebiscito;
- II - referendo;
- III - iniciativa popular.

§ 1º O alistamento eleitoral e o voto são:

- I - obrigatórios para os maiores de dezoito anos;
- II - facultativos para:
 - a) os analfabetos;
 - b) os maiores de setenta anos;
 - c) os maiores de dezesseis e menores de dezoito anos.

§ 2º Não podem alistar-se como eleitores os estrangeiros e, durante o período do serviço militar obrigatório, os conscritos.

§ 3º São condições de elegibilidade, na forma da lei:

- I - a nacionalidade brasileira;
- II - o pleno exercício dos direitos políticos;
- III - o alistamento eleitoral;
- IV - o domicílio eleitoral na circunscrição;
- V - a filiação partidária;

VI - a idade mínima de:

- a) trinta e cinco anos para Presidente e Vice-Presidente da República e Senador;
- b) trinta anos para Governador e Vice-Governador de Estado e do Distrito

Federal;

c) vinte e um anos para Deputado Federal, Deputado Estadual ou Distrital, Prefeito, Vice-Prefeito e juiz de paz;

d) dezoito anos para Vereador.

§ 4º São inelegíveis os inalistáveis e os analfabetos.

§ 5º O Presidente da República, os Governadores de Estado e do Distrito Federal, os Prefeitos e quem os houver sucedido ou substituído no curso dos mandatos poderão ser reeleitos para um único período subsequente. [\(Parágrafo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 16, de 1997\)](#)

§ 6º Para concorrerem a outros cargos, o Presidente da República, os Governadores de Estado e do Distrito Federal e os Prefeitos devem renunciar aos respectivos mandatos até seis meses antes do pleito.

§ 7º São inelegíveis, no território de jurisdição do titular, o cônjuge e os parentes consanguíneos ou afins, até o segundo grau ou por adoção, do Presidente da República, de Governador de Estado ou Território, do Distrito Federal, de Prefeito ou de quem os haja substituído dentro dos seis meses anteriores ao pleito, salvo se já titular de mandato eletivo e candidato à reeleição.

§ 8º O militar alistável é elegível, atendidas as seguintes condições:

I - se contar menos de dez anos de serviço, deverá afastar-se da atividade;

II - se contar mais de dez anos de serviço, será agregado pela autoridade superior e, se eleito, passará automaticamente, no ato da diplomação, para a inatividade.

§ 9º Lei complementar estabelecerá outros casos de inelegibilidade e os prazos de sua cessação, a fim de proteger a probidade administrativa, a moralidade para o exercício do mandato, considerada a vida pregressa do candidato, e a normalidade e legitimidade das eleições contra a influência do poder econômico ou o abuso do exercício de função, cargo ou emprego na administração direta ou indireta. [\(Parágrafo com redação dada pela Emenda Constitucional de Revisão nº 4, de 1994\)](#)

§ 10. O mandato eletivo poderá ser impugnado ante a Justiça Eleitoral no prazo de quinze dias contados da diplomação, instruída a ação com provas de abuso do poder econômico, corrupção ou fraude.

§ 11. A ação de impugnação de mandato tramitará em segredo de justiça, respondendo o autor, na forma da lei, se temerária ou de manifesta má-fé.

Art. 15. É vedada a cassação de direitos políticos, cuja perda ou suspensão só se dará nos casos de:

I - cancelamento da naturalização por sentença transitada em julgado;

II - incapacidade civil absoluta;

III - condenação criminal transitada em julgado, enquanto durarem seus efeitos;

IV - recusa de cumprir obrigação a todos imposta ou prestação alternativa, nos termos do art. 5º, VIII;

V - improbidade administrativa, nos termos do art. 37, § 4º.

.....

TÍTULO III
DA ORGANIZAÇÃO DO ESTADO

CAPÍTULO VII
DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

Seção I
Disposições Gerais

Art. 38. Ao servidor público da administração direta, autárquica e fundacional, no exercício de mandato eletivo, aplicam-se as seguintes disposições: *(“Caput” do artigo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)*

I - tratando-se de mandato eletivo federal, estadual ou distrital, ficará afastado de seu cargo, emprego ou função;

II - investido no mandato de Prefeito, será afastado do cargo, emprego ou função, sendo-lhe facultado optar pela sua remuneração;

III - investido no mandato de Vereador, havendo compatibilidade de horários, perceberá as vantagens de seu cargo, emprego ou função, sem prejuízo da remuneração do cargo eletivo, e, não havendo compatibilidade, será aplicada a norma do inciso anterior;

IV - em qualquer caso que exija o afastamento para o exercício de mandato eletivo, seu tempo de serviço será contado para todos os efeitos legais, exceto para promoção por merecimento;

V - para efeito de benefício previdenciário, no caso de afastamento, os valores serão determinados como se no exercício estivesse.

Seção II
Dos Servidores Públicos

(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 18, de 1998)

Art. 39. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios instituirão, no âmbito de sua competência, regime jurídico único e planos de carreira para os servidores da administração pública direta, das autarquias e das fundações públicas. *(Vide ADIN nº 2.135-4)*

§ 1º A fixação dos padrões de vencimento e dos demais componentes do sistema remuneratório observará:

I - a natureza, o grau de responsabilidade e a complexidade dos cargos componentes de cada carreira;

II - os requisitos para a investidura;

III - as peculiaridades dos cargos. *(Parágrafo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)*

§ 2º A União, os Estados e o Distrito Federal manterão escolas de governo para a formação e o aperfeiçoamento dos servidores públicos, constituindo-se a participação nos cursos um dos requisitos para a promoção na carreira, facultada, para isso, a celebração de convênios ou contratos entre os entes federados. *(Parágrafo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)*

§ 3º Aplica-se aos servidores ocupantes de cargo público o disposto no art. 7º, IV, VII, VIII, IX, XII, XIII, XV, XVI, XVII, XVIII, XIX, XX, XXII e XXX, podendo a lei estabelecer requisitos diferenciados de admissão quando a natureza do cargo o exigir. [\(Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998\)](#)

§ 4º O membro de Poder, o detentor de mandato eletivo, os Ministros de Estado e os Secretários Estaduais e Municipais serão remunerados exclusivamente por subsídio fixado em parcela única, vedado o acréscimo de qualquer gratificação, adicional, abono, prêmio, verba de representação ou outra espécie remuneratória, obedecido, em qualquer caso, o disposto no art. 37, X e XI. [\(Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998\)](#)

§ 5º Lei da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios poderá estabelecer a relação entre a maior e a menor remuneração dos servidores públicos, obedecido, em qualquer caso, o disposto no art. 37, XI. [\(Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998\)](#)

§ 6º Os Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário publicarão anualmente os valores do subsídio e da remuneração dos cargos e empregos públicos. [\(Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998\)](#)

§ 7º Lei da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios disciplinará a aplicação de recursos orçamentários provenientes da economia com despesas correntes em cada órgão, autarquia e fundação, para aplicação no desenvolvimento de programas de qualidade e produtividade, treinamento e desenvolvimento, modernização, reaparelhamento e racionalização do serviço público, inclusive sob a forma de adicional ou prêmio de produtividade. [\(Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998\)](#)

§ 8º A remuneração dos servidores públicos organizados em carreira poderá ser fixada nos termos do § 4º. [\(Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998\)](#)

Art. 40. Aos servidores titulares de cargos efetivos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, é assegurado regime de previdência de caráter contributivo e solidário, mediante contribuição do respectivo ente público, dos servidores ativos e inativos e dos pensionistas, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial e o disposto neste artigo. [\(“Caput” do artigo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 41, de 2003\)](#)

§ 1º Os servidores abrangidos pelo regime de previdência de que trata este artigo serão aposentados, calculados os seus proventos a partir dos valores fixados na forma dos §§ 3º e 17: [\(Parágrafo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 41, de 2003\)](#)

I - por invalidez permanente, sendo os proventos proporcionais ao tempo de contribuição, exceto se decorrente de acidente em serviço, moléstia profissional ou doença grave, contagiosa ou incurável, na forma da lei; [\(Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 41, de 2003\)](#)

II - compulsoriamente, aos setenta anos de idade, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição; [\(Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998\)](#)

III - voluntariamente, desde que cumprido tempo mínimo de dez anos de efetivo exercício no serviço público e cinco anos no cargo efetivo em que se dará a aposentadoria, observadas as seguintes condições:

a) sessenta anos de idade e trinta e cinco de contribuição, se homem, e cinquenta e cinco anos de idade e trinta de contribuição, se mulher;

b) sessenta e cinco anos de idade, se homem, e sessenta anos de idade, se mulher, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição. [\(Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998\)](#)

§ 2º Os proventos de aposentadoria e as pensões, por ocasião de sua concessão, não poderão exceder a remuneração do respectivo servidor, no cargo efetivo em que se deu a aposentadoria ou que serviu de referência para a concessão da pensão. [\(Parágrafo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998\)](#)

§ 3º Para o cálculo dos proventos de aposentadoria, por ocasião da sua concessão, serão consideradas as remunerações utilizadas como base para as contribuições do servidor aos regimes de previdência de que trata este artigo e o art. 201, na forma da lei. [\(Parágrafo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 41, de 2003\)](#)

§ 4º É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos abrangidos pelo regime de que trata este artigo, ressalvados, nos termos definidos em leis complementares, os casos de servidores:

I - portadores de deficiência;

II - que exerçam atividades de risco;

III - cujas atividades sejam exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. [\(Parágrafo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 47, de 2005\)](#)

§ 5º Os requisitos de idade e de tempo de contribuição serão reduzidos em cinco anos, em relação ao disposto no § 1º, III, a, para o professor que comprove exclusivamente tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio. [\(Parágrafo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998\)](#)

§ 6º Ressalvadas as aposentadorias decorrentes dos cargos acumuláveis na forma desta Constituição, é vedada a percepção de mais de uma aposentadoria à conta do regime de previdência previsto neste artigo. [\(Parágrafo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998\)](#)

§ 7º Lei disporá sobre a concessão do benefício de pensão por morte, que será igual: [\(“Caput” do parágrafo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 41, de 2003\)](#)

I - ao valor da totalidade dos proventos do servidor falecido, até o limite máximo estabelecido para os benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201, acrescido de setenta por cento da parcela excedente a este limite, caso aposentado à data do óbito; ou [\(Inciso acrescido pela Emenda Constitucional nº 41, de 2003\)](#)

II - ao valor da totalidade da remuneração do servidor no cargo efetivo em que se deu o falecimento, até o limite máximo estabelecido para os benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201, acrescido de setenta por cento da parcela excedente a este limite, caso em atividade na data do óbito. [\(Inciso acrescido pela Emenda Constitucional nº 41, de 2003\)](#)

§ 8º É assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios estabelecidos em lei. [\(Parágrafo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 41, de 2003\)](#)

§ 9º O tempo de contribuição federal, estadual ou municipal será contado para efeito de aposentadoria e o tempo de serviço correspondente para efeito de disponibilidade. [\(Parágrafo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998\)](#)

§ 10. A lei não poderá estabelecer qualquer forma de contagem de tempo de contribuição fictício. [\(Parágrafo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998\)](#)

§ 11. Aplica-se o limite fixado no art. 37, XI, à soma total dos proventos de inatividade, inclusive quando decorrentes da acumulação de cargos ou empregos públicos, bem como de outras atividades sujeitas a contribuição para o regime geral de previdência social, e ao montante resultante da adição de proventos de inatividade com remuneração de cargo acumulável na forma desta Constituição, cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração, e de cargo eletivo. [\(Parágrafo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998\)](#)

§ 12. Além do disposto neste artigo, o regime de previdência dos servidores públicos titulares de cargo efetivo observará, no que couber, os requisitos e critérios fixados para o regime geral de previdência social. [\(Parágrafo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998\)](#)

§ 13. Ao servidor ocupante, exclusivamente, de cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração bem como de outro cargo temporário ou de emprego público, aplica-se o regime geral de previdência social. [\(Parágrafo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998\)](#)

§ 14. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, desde que instituem regime de previdência complementar para os seus respectivos servidores titulares de cargo efetivo, poderão fixar, para o valor das aposentadorias e pensões a serem concedidas pelo regime de que trata este artigo, o limite máximo estabelecido para os benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201. [\(Parágrafo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998\)](#)

§ 15. O regime de previdência complementar de que trata o § 14 será instituído por lei de iniciativa do respectivo Poder Executivo, observado o disposto no art. 202 e seus parágrafos, no que couber, por intermédio de entidades fechadas de previdência complementar, de natureza pública, que oferecerão aos respectivos participantes planos de benefícios somente na modalidade de contribuição definida. [\(Parágrafo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 41, de 2003\)](#)

§ 16. Somente mediante sua prévia e expressa opção, o disposto nos §§ 14 e 15 poderá ser aplicado ao servidor que tiver ingressado no serviço público até a data da publicação do ato de instituição do correspondente regime de previdência complementar. [\(Parágrafo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998\)](#)

§ 17. Todos os valores de remuneração considerados para o cálculo do benefício previsto no § 3º serão devidamente atualizados, na forma da lei. [\(Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 41, de 2003\)](#)

§ 18. Incidirá contribuição sobre os proventos de aposentadorias e pensões concedidas pelo regime de que trata este artigo que superem o limite máximo estabelecido para os benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201, com percentual igual ao estabelecido para os servidores titulares de cargos efetivos. [\(Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 41, de 2003\)](#)

§ 19. O servidor de que trata este artigo que tenha completado as exigências para aposentadoria voluntária estabelecidas no § 1º, III, *a*, e que opte por permanecer em atividade fará jus a um abono de permanência equivalente ao valor da sua contribuição previdenciária até completar as exigências para aposentadoria compulsória contidas no § 1º, II. [\(Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 41, de 2003\)](#)

§ 20. Fica vedada a existência de mais de um regime próprio de previdência social para os servidores titulares de cargos efetivos, e de mais de uma unidade gestora do respectivo regime em cada ente estatal, ressalvado o disposto no art. 142, § 3º, X. ([Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 41, de 2003](#))

§ 21. A contribuição prevista no § 18 deste artigo incidirá apenas sobre as parcelas de proventos de aposentadoria e de pensão que superem o dobro do limite máximo estabelecido para os benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 desta Constituição, quando o beneficiário, na forma da lei, for portador de doença incapacitante. ([Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 47, de 2005](#))

.....
.....

FIM DO DOCUMENTO
